



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DE PAULO ANTONIO FÉLIX

LIDO NO EXPEDIENTE
25 / 05 / 2011
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 48 / 2011.

Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Estadual n.º 4.548, de 28 de Dezembro de 1992, ampliando o prazo para pagamento do IPVA de três para seis meses.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º - O Artigo 16, inciso II, da Lei Estadual n.º 4.548/92 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 16.º - O recolhimento do imposto obedecerá aos seguintes prazos:
I - (...)

II - até o 30.º (trigésimo) dia, contado da ocorrência do fato gerador, se em cota única, ou até o 30.º (trigésimo), 60.º (sexagésimo), 90.º (nonagesimo), 120.º (centésimo vigésimo), 150.º (centésimo quinquagésimo) e 180.º (centésimo octogésimo) dias, contados da ocorrência do fato gerador, se parcelado, na hipótese dos incisos II a V do art. 3.º."

§ 1.º - O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Teresina (PI), 25 de MAIO de 2011.

ANTONIO FÉLIX
Deputado Estadual

Órgão	AL
Número	AL-897/11
Data	26-05-11
Assunto	Projeto de Lei
Assinatura	
Rubrica	

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a o
PROTOCOLO
Kenia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa



JUSTIFICATIVA

A incidência de tributos e sua elevada carga imposta ao cidadão brasileiro são tamanha, que constantemente se noticia as dificuldades que os contribuintes individuais encontram para honrar suas obrigações.

Para resolver tais situações, necessário se faz a realização de uma profunda reforma tributária que propicie aos contribuintes a condição de realizar seus compromissos de forma mais ágil e que simplifique o sistema de arrecadação da máquina estatal, e ao mesmo tempo permita a diminuição da carga de impostos, desonerando o contribuinte.

Certamente, medidas como estas não trazem impacto negativo sobre a arrecadação, visto que, em sentido inverso, poderia possibilitar, inclusive, a geração de receitas adicionais através da legalização de muitos veículos que se encontra em atraso em razão da falta de condições de seus proprietários para honrar com sua regularização.

Enquanto não ocorre a tão propagada reforma tributária, a presente proposição tem por objetivo proporcionar ao contribuinte piauiense a possibilidade da ampliação de três para seis meses, no prazo de parcelamento do Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O início de todo ano impõe a nossa população, o acúmulo no vencimento de diversos tributos de natureza municipal, estadual e federal e que, este fato, muitas vezes, desorganiza o planejamento financeiro, impondo sacrifícios adicionais às famílias piauienses.

Considerando que o presente Projeto de Lei não impõe ao Tesouro Estadual Piauiense qualquer renúncia de receita e tendo em vista a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados a aprovação da presente matéria.


ANTONIO FÉLIX

Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 31 / 05 / 11

Elisabete
Conselheira de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 31 / 05 / 11

Edson
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 63/11

PROCESSO AL - 817/11

AUTOR: DEP FÁBIO NOVO

RELATOR: Dep. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a promoção de saúde e da reintegração social do cidadão portador de transtorno mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado do Piauí e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A proposição atende às exigências da constitucionalidade formal, eis que a iniciativa, apenas a iniciativa, para a propositura do tema abordado pelo presente Projeto de Lei, está na área de competência parlamentar, pois é o que indica o disposto no art. 76, *caput*, **Litteris**:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição.

Ocorre que a Constituição Estadual reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder executivo, como dispõem o art. 75, §2º, III, vejamos:

Art. 75, § 2º São de iniciativa do Governador as leis que:

[...]

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.



Não bastando se tratar de matéria relevante e cujo interesse público é inegável, tendo em vista que as normas contidas nos projetos em referência criam atribuições a órgãos da Administração Pública, tão-somente poderiam estar inseridas em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, incorrendo, portanto, em vício formal.

O Supremo Tribunal Federal também aborda de forma cristalina a matéria:

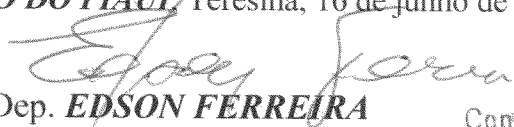
É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.254/ ES, rel. Min. Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 02/12/2005.

Em sendo assim, a Proposição Normativa em apreço apresenta-se também inconstitucional, ante a constatação de vício formal quando à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade formal evidenciada, voto pelo arquivamento da matéria, tendo em vista sua inconstitucionalidade e legalidade.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 16 de junho de 2011.


Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Margarite

Em, 16 / 06 / 11

Presidente da Comissão de

Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI.

Referente projeto de lei n. 78/2011.

Autor: Deputado Antônio Félix.

Assunto: Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Estadual n. 4.548, de 28 de dezembro de 1992, ampliando o prazo para pagamento do IPVA de três para seis meses.

Voto Vista

Em face da proliferação de proposições de natureza meramente autorizativa no âmbito da Assembleia Legislativa Piauiense, é constante o questionamento quanto à constitucionalidade de tais iniciativas e, o que é – igualmente – indesejável, recorrentes vetos do Chefe do Executivo.

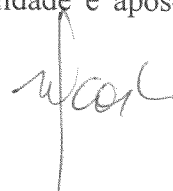
Consabido que a regra de ouro é da iniciativa concorrente, ampla e geral nos termos do art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. Ou seja, a iniciativa das leis complementares e das ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da AL – PI, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos.

A exceção é vista no § 2. do mesmo artigo onde se assenta com clareza que são de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I – fixem ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de



servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – estabeleçam:

a) organização e atribuições do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

§ 3º – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, ressalvadas as disposições do Art. 179, §§ 3º e 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata de quaisquer dos temas, assuntos, matérias acima estampadas, afigura-se inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Ainda que não imponha diretamente obrigação ao Executivo, e sim mera autorização para que pratique determinados atos, nem por isto, perde sua característica de inconstitucional.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vasco Della Giustina, em seu trabalho "Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça", Ed. Livraria do Advogado, p. 168/169, leciona: *"A circunstância de ser a lei, meramente 'autorizativa' e não 'determinativa' não elide, não suprime, não elimina o fato de estar ela dispondo – ainda que de forma meramente 'autorizativa' – sobre matéria que é reservada á iniciativa privativa do Poder Executivo ... Em suma, a natureza teleológica da lei, seja ela para 'autorizar' ou para 'determinar' não elide a inconstitucionalidade por vício de iniciativa"*.

A inconstitucionalidade não é só formal, mas também material vez que o conteúdo da política pública objeto da proposição é de competência do Executivo. **Somente o Governador, em sua livre**



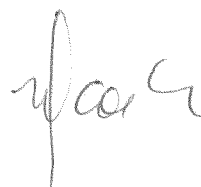
escolha da adoção de determinado modelo de governo, em sua liberdade de definição de prioridades, poderá implementar ou não programa social x ou y.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ADIn nº 1.0000.07.462696- 1/000) e, em caso semelhante, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL**. **AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL.** A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade,

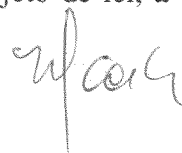


determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação.” (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Além da indevida ingerência em política pública que somente o Executivo empreenderá, após sua definição de implementação consoante critérios definidos por ele, a lei autorizativa, cria falsa expectativa junto a população. A possibilidade da não concretização da lei é por demais grande e, ainda, cria-se, para o deleite das oposições – uma cobrança de obras, serviços, programas sociais não prometidos ou não planejados pelo Executivo.

Adiante a lúcida observação do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Sérgio Resende de Barros:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, **para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas.** Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a **co-autores**



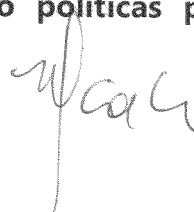
da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. **Autorizativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.** O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (extraído de texto do autor em seu site – www.srbarros.com.br)

O estudo da natureza, do alcance das chamadas leis autorizativas tem recebido dos tribunais e doutrinadores os mais variados entendimentos. Portanto, o que se encontra lançado neste expediente reflete a posição de uma das correntes que, registre-se, é seguida pela Câmara Federal.

O Regimento Interno da AL-PI, art. 96, alínea "g" e arts. 114 e 115 agasalha a figura das indicações. "Proposição em que Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia".

Assim, é possível, como faz a Câmara Federal, rechaçar os projetos de lei autorizativos e receber tão somente os indicativos de lei. **Sugestões de leis que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.**

Mercê do exposto, **cuidamos de sugerir que se sejam declarados constitucionais somente as indicações nos moldes do art. 114 e 115 do Regimento interno. O escopo é aproveitar iniciativas inovadoras, sugestões, idéias aperfeiçoando políticas públicas e**

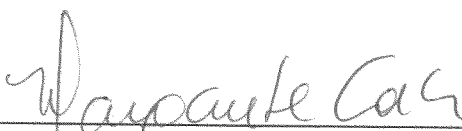


evitar que os projetos recebam o carimbo de inconstitucional pelo Governo.

Que seja, nesse veio, **convertido** o projeto de lei n. 78/2011 em **indicativo de lei** sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

É o nosso voto.

Palácio Petrônio Portella, aos 23 de agosto de 2011.



Margarete Coelho
Deputada PP



APROVADO A UNAN.
EM, 06 / 09 / 11
Presidente da Comissão da Justiça

